



**INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA**

Av. Princesa Isabel, 395 Porto Alegre RS Brasil 90620.001
Fone: 51 32303600 Fax: 51 32171358

OF. Nº 03/FUC-15

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

A Porto Novo Ltda

Referência: **RDC 02/2015 - Processo nº 06/2015**

Assunto: Impugnação ao edital RDC 02/2015 apresentado pela empresa PORTO NOVO LTDA, em face das condições estabelecidas no Edital de RDC 02/2015 acima referenciado, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução de obras de construção para ampliação da capacidade hospitalar instalada em Porto Alegre e Região Metropolitana, no Instituto de Cardiologia, Hospital de Alvorada, Hospital de Cachoeirinha e Hospital de Viamão.

Após análise das alegações da Requerente, passa-se a esclarecer:

1) DA TEMPESTIVIDADE DA PEÇA APRESENTADA

Tendo em vista a data prevista para abertura da sessão pública, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, vez que foi apresentada no dia 07/12/2015, razão pela qual opino pelo conhecimento da mesma.

2) DO MÉRITO

Em resumo, a Impugnante alega que a Administração afronta a legislação vigente ao não divulgar o preço estimado da contratação.

Contudo, analisando, detidamente, as alegações apresentadas, resta claro que não assiste razão à Impugnante, sob pena de grave violação ao art. 6º, § 1º, da Lei 12.462/11, *verbis*:

*Art. 6º Observado o disposto no § 3º, o orçamento previamente estimado para a contratação será tornado público **apenas** e imediatamente após o encerramento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.*

*§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento **por maior desconto**, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.*

Verificando a argumentação da peça impugnatória, nota-se uma falha na interpretação da norma, por parte da Impetrante. Senão vejamos.

Ocorre que, o art. 18, inciso I estabelece, claramente, critérios de julgamento de menor preço **OU** maior desconto.

Assim, apenas no caso de adoção do critério de maior desconto, a Administração deve divulgar o preço estimado. O que é ÓBVIO, pois como as licitantes apresentariam suas propostas ofertando um desconto sobre um valor que não se conhece? Tal fato seria um absurdo, além de impossível. Nos certames que preveem o julgamento por maior desconto, a divulgação do preço estimado é condição essencial para a formulação das propostas.

Esta premissa, porém, não se aplica ao caso em discussão. O edital de RDC 02/2015 estabelece como critério de julgamento **o menor preço** e não o menor desconto. Ou seja, está vedada a divulgação do preço estimado, o que deverá ocorrer **apenas** após o encerramento da licitação, nos termos do art. 6º da Lei 12.462/11. Ademais, o conhecimento do preço estimado, não influirá em absolutamente nada na formulação da proposta das licitantes, pode, entretanto, prejudicar, seriamente, a seleção da proposta mais vantajosa.



3) DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, restou comprovado, que as exigências do edital, atendem plenamente à legislação vigente, não são restritivas, possibilitam a ampla competição e buscam à satisfação de necessidade pública improrrogável, qual seja o bem estar dos usuários do sistema estadual de saúde.

Isto posto, opino pelo conhecimento da impugnação, vez que tempestiva, e no mérito, pelo seu indeferimento, por falta de suporte jurídico e fático, mantendo as condições previstas no Edital de RDC 02/2015.

Atenciosamente

Peter Cassol Silveira

Pregoeiro

Instituto de Cardiologia do RS

Fundação Universitária de Cardiologia